



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2021.

Ao décimo sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h20, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**. Presentes, por videoconferência tendo em vista a publicação da Portaria 166/2020, que regulou a realização da Sessão Virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral); os Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e a Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES** (convocada em substituição ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza). /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, por se encontrar de licença médica, **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo justificado; e Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 19ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 18ª Sessão Ordinária Judicante do dia 08/06/2021. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Foram distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Auditores: **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, não recebeu, pois encontra-se ausente por motivos de saúde (Licença Médica); **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, os processos nº: 14.721/2020 (Apenso: 3.849/0215); **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, os processos nº: 13.056/2021 (Apenso: 15.297/2019); **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, os processos nº: 13.117/2021 (Apenso: 15.410/2019); **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, os processos nº: 12.988/2021 (Apenso: 17.186/2019), 13.199/2021; **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, os processos nº: 12.916/2021 (Apenso: 14.117/2020); **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, os processos nº: 12.972/2021 (Apenso: 10.968/2018); **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, os processos nº: 12.931/2021 (Apenso: 11.693/2019); **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, o processo nº: 12.982/2021; **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, o processo nº: 13.130/2021. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO**: **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho). **PROCESSO Nº 13.068/2018 (Apenso: 10.966/2015)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Doza de Oliveira Neto, ex-Presidente da Câmara Municipal de Careiro, em face do Acórdão nº 092/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.966/2015. **ACÓRDÃO Nº 579/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor João Doza de Oliveira Neto, Presidente da Câmara Municipal do Careiro e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2014, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Doza de Oliveira Neto, Presidente da Câmara Municipal do Careiro e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2014, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão nº 092/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº. 10.966/2015, às fls. 280/282, que passará a ter a seguinte redação: “... **10.1. Julgar regular, com ressalvas**, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da Câmara Municipal do Careiro, de responsabilidade do Senhor João Doza de Oliveira Neto, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas, à época. **10.2. Aplicar Multa**, ao **Senhor João Doza de Oliveira Neto**, Presidente da Câmara do Careiro e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 54, inciso VII, da Lei nº. 2.423/1996 – LOTCE/AM, tendo em vista as impropriedades na Fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** (artigo 174 do RITCE) para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERE autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM. **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Justificar Controle Interno exercido por pessoal comissionado quando, por questão de independência, deveria ser exercido por pessoal efetivo, devendo realizar concurso público para a função; **10.3.2.** Ausência de Parecer Jurídico; **10.3.3.** Justificar cargo de “Segurança do Plenário” quando a Constituição Federal no art. 37 dita que os cargos comissionados devem ser apenas de assessor e chefia, entendido com do alto escalão do órgão e nunca de execução; **10.3.4.** Compras realizadas em quantidade desproporcional às necessidades da Câmara Municipal; **10.3.5.** Propostas dos fornecedores foram entregues em banco, contrariando o que prescreve o subitem 4.3, combinado com o subitem 1.1 do Edital; **10.3.6.** Ausência de cotação de preços e consequentemente ausência de orçamento estimado em planilhas, conforme estabelece o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei 8.666/93; **10.3.7.** Justificar racionalidade de custo das contratações, uma vez que não ficou demonstrado no processo administrativo. Em tal processo não consta documentação para a avaliação da economicidade; **10.3.8.** Ausência do parecer jurídico, aprovando o Edital de Licitação, conforme previsão do parágrafo único do art.38 da Lei de Licitações e Contratos; **10.3.9.** Ausência de cotação de preços e consequentemente ausência de orçamento estimado em planilhas, conforme estabelece o inciso II do § 2º do artigo 40 da Lei 8.666/1993; **10.3.10.** Ausência de cotação (pesquisa) de preços devidamente formalizada, que serviria para subsidiar a formação do preço médio da administração constante do Projeto Básico; **10.3.11.** Justificar o consumo excessivo de combustível; **10.3.12.** Comprovar a regular aplicação dos recursos despendidos com obras da Reforma da Câmara Municipal. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE." Vencido o Voto do Relator que votou pelo conhecimento, negativa de provimento e notificação. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho). PROCESSO Nº 11.739/2019** - Prestação de Contas Anual da Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Diego Roberto Afonso e Sr. Fabiano José Afonso. **Advogado:** Nyton Paes de Oliveira - OAB/AM 8448. **ACÓRDÃO Nº 580/2021:** Vistos, relatados e discutidos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria, com desempate da presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as Contas do Sr. Diego Roberto Afonso, Gestor da Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB, referente ao período de 01/01/2018 a 28/11/2018, e do Sr. Fabiano José Affonso, Gestor da Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB, período de 01/12/2018 a 31/12/2018, nos termos do artigo 22, II, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa**, com fundamento no art. 308, VII, do RI-TCE/AM c/c art. 54, VII, da Lei n. 2.423/96, ao **Sr. Diego Roberto Afonso** no valor de **R\$ 2.500,00** em virtude das restrições não sanadas conforme fundamentação do Voto-Vista e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa**, com fundamento no art. 308, VII, do RI-TCE/AM c/c art. 54, VII, da Lei n. 2.423/96, ao **Sr. Fabiano Jose Affonso** no valor de **R\$ 1.800,00** conforme fundamentação exposta na proposta de voto do eminente Relator e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** à atual gestão da Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB que evite a ocorrência das falhas identificadas e não sanadas ao longo do Voto-Vista; **10.5. Oficiar** a Secretaria Municipal de Economia e Finanças de Manaus – SEMEF para que, no uso de suas atribuições e competências, tome as providências cabíveis a respeito da cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de que trata a impropriedade 6.1.6, constante no Relatório Conclusivo Nº. 202/2019-DICOP, elaborado em razão das Contas da Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB; **10.6. Dar ciência** do desfecho destes autos aos interessados, Srs. Diego Roberto Afonso e Fabiano José Affonso, e às atuais gestões da SEMEF e da SUHAB, para que adotem as providências que lhe são pertinentes. *Vencido o voto do Relator pela Irregularidade das Contas do Sr. Diego Roberto Afonso e Regularidade com Ressalvas das contas do Sr. Fabiano Jose Affonso, além de alcance, multas e representação junto aos órgãos SEMEF e MPE/AM.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).** **PROCESSO Nº 14.297/2020 - Tomada de Contas**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, referente ao Programa PAPPE Integração. **Advogados:** Deldson Souza Oliveira – OAB/AM 8818, Gyorney Matos Nery – OAB/AM 13.151, Melquisedec Freitas Pantoja – OAB/AM 10442. **ACÓRDÃO Nº 581/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a Tomada de contas especial de responsabilidade da Biozer da Amazônia Industria e Comercio de Cosméticos e Fitoterápicos Ltda, na forma do art. artigo 22, inciso III, alíneas “a” e “c”, da LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso III, alíneas “a” e “c”, estes do RITCE/AM, diante da ausência de comprovação da efetiva aplicação dos recursos públicos; **8.2. Considerar em Alcance a empresa Biozer da Amazônia Industria e Comercio de Cosméticos e Fitoterápicos Ltda** no valor de **R\$99.581,57** (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos) em razão da ausência de comprovação da efetiva aplicação dos recursos públicos, nos termos do art. 25, caput, da LOTCE/AM c/c art. 304, inciso I, do RITCE/AM e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance na esfera Estadual para o órgão Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – Alcance Aplicado pelo TCE/AM”, órgão Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3. Dar ciência** a empresa Biozer da Amazônia Industria e Comercio de Cosméticos e Fitoterápicos Ltda acerca do teor deste *decisum*. **8.4. Notificar** o Ministério Público do Amazonas para que, no uso de suas atribuições e competências, tome as providências que entender cabíveis. *Vencida a proposta de voto do Relator pela aplicação de multa às empresas responsáveis. /==/* **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 14.428/2017 -** Representação nº 267/2017-MPC-RMAM-Ambiental com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Coari por possível omissão no sentido de instituir e ofertar aos municípios serviço público de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações desse gênero no Município. **ACÓRDÃO Nº 561/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, por meio de sua Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente por omissão de fiscalização e de providências, em face ao serviço público de esgotamento sanitário municipal para saneamento básico e ecológico na Floresta Amazônica; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, por meio de sua Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente em face a omissão de providências em instituir e universalizar serviço público de esgotamento sanitário municipal para saneamento básico e ecológico na Floresta Amazônica, concernente ao município de Coari; **9.3. Recomendar** à Prefeitura



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Municipal de Coari: **a)** a criação de projeto de esgotamento sanitário com as devidas adequações pertinentes; **b)** revise o Plano Municipal de Saneamento Básico quanto a adequação a atual realidade do município e diagnóstico de acordo com o atual número de habitantes; **c)** envie o Plano Municipal de Saneamento Básico revisado para análise e aprovação da Câmara Municipal de Coari; **d)** elabore estudos para adoção de projetos de saneamento ambiental integrado – Implantação de programa de educação sanitária e ambiental; capacitação de entidades ambientais e apoio à realização de estudos para o desenvolvimento de políticas para o setor de saneamento; **e)** informe à Câmara Municipal de Coari, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM e Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA; as ações e os valores que serão investidos em seu governo nas ações de saneamento básico; **f)** constitua um Conselho Municipal de Saneamento Básico; **g)** Cadastre-se e envie informações sobre a situação do saneamento do município ao SNIS (Sistema Nacional de Informações de Saneamento). **9.4. Notificar** a Prefeitura Municipal de Coari e demais interessados encaminhando cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **9.5. Oficiar** a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema e o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, para que tomem ciência do julgado, especialmente das recomendações feitas ao município de Coari. **PROCESSO Nº 10.137/2021** - Análise do Edital nº 1/2019, de concurso público para provimento de cargo sem caráter efetivo e cadastro reserva para a Prefeitura de Humaitá, publicado no DOE em 12 de setembro de 2019. **ACÓRDÃO Nº 562/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por perda de objeto, nos termos do art. 485, IV, do CPC, c/c art. 127 da Lei 2.423/1996, tendo em vista o cancelamento do edital do concurso público em exame; **9.2. Notificar** o Sr. Herivaneu Vieira de Oliveira e o atual gestor da Prefeitura Municipal de Humaitá para que tenham conhecimento da decisão. **PROCESSO Nº 10.377/2021** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Sra. Júlia Gabriela Trindade de Melo, advogada, em face do Secretário Municipal de Educação, Sr. Pauderney Tomaz Avelino, em razão de possíveis atos contrários à Lei de Licitações. **ACÓRDÃO Nº 563/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pela Senhora Júlia Gabriela Trindade de Melo, em consonância com o disposto no art.1º, XXII, da Lei Estadual n. 2.423/96; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pela Senhora Júlia Gabriela Trindade de Melo contra o Senhor Pauderney Tomaz Avelino, Secretário da Secretaria Municipal de Educação de Manaus - Semed, em razão de supostas irregularidades na gestão de contratos no âmbito daquele órgão; **9.3. Notificar** a Secretaria Municipal de Educação – Semed e demais interessados, enviando cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **9.4. Arquivar** o processo, após as providências cabíveis para publicação e registro do julgado. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.** **PROCESSO Nº 10.870/2021** - Consulta formulada pelo Subprocurador Geral do Município de Maués, Dr. Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos, acerca da possibilidade de pagamentos de serviços prestados por empresas vencedoras de processos licitatórios, dispensando a exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal na data do pagamento. **Advogado:** Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos - OAB/AM 9908. **ACÓRDÃO Nº 564/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta (fls. 1/3) formulada pelo Subprocurador Geral do Município de Maués, Dr. Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos, acerca da possibilidade de pagamentos de serviços prestados por empresas vencedoras de processos licitatórios, dispensando a exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal na data do pagamento, posto que preenche os requisitos de admissibilidade; **9.2. Responder** à Consulta formulada pelo Subprocurador Geral do Município de Maués, Dr. Saulo Gabriel R. dos Santos, nos seguintes termos: **9.2.1.** É dever da Administração exigir a regularidade fiscal como requisito para a habilitação de licitantes (art. 27, IV, da lei n.º 8666/93 e art. 63, III, da lei n.º 14.133/2021), bem como durante toda a execução do contrato (art. 55, XIII, da lei 8.666/93 e art. 92, XVI da lei n.º 14.133/2021). Entretanto, uma vez efetivamente prestado o serviço, o Poder Público não pode reter pagamentos ante a ausência de regularidade fiscal, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração e violação ao princípio da legalidade, visto que tal prática não consta no rol de penalidades da Lei de Licitações (art. 87) nem da nova Lei de Licitações (art. 156), ressalvando que a perda da regularidade fiscal não exonera o prestador do serviço de receber sanções por tal fato, nem impede a apuração de responsabilidade do Administrador Público em possíveis omissões na manutenção de contrato com pessoa inidônea. **9.3. Dar ciência** da resposta ao Consultante (Dr. Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos), enviando-lhe cópia das manifestações da Consultec (fls. 12/17), do MPC (fls. 18/20), do Relatório/Voto e decisório; e **9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.294/2021 (Apenso: 14.047/2017)** – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face da Decisão nº 656/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14.047/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 578/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira em face da Decisão 656/2019–TCE–Tribunal Pleno, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução nº 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Dar Provimento Parcial** do Recurso da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, tão somente para retificar o item 9.2 da Decisão recorrida (n. 656/2019-TCE/Pleno), reduzindo a multa aplicada, nos termos do VI do art. 308 da Res. 04/02-TCE/AM, para o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais); **8.3. Dar ciência** a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, bem como aos seus patronos, acerca da decisão; e **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. *Vencido o voto do Relator, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso.* **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **PROCESSO Nº 10.010/2018** - Representação nº 215/2017-MPC-RMAM-Ambiental com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Beruri por possível omissão no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações desse gênero no Município. **ACÓRDÃO Nº 565/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Ministério Público de Contas, pela falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos, bem como a omissão de fiscalização e de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

providências na instituição dos serviços de esgotamento sanitário municipal, sem aplicação de multa; **9.3.** **Determinar** que a Prefeitura Municipal de Beruri, no prazo de 540 Dias (18 Meses), apresente: **9.3.1.** O projeto de esgotamento sanitário com as devidas adequações pertinentes; **9.3.2.** Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico quanto a adequação a atual realidade do município e diagnóstico de acordo com o atual número de habitantes; **9.3.3.** Envio do Plano Revisado para análise de aprovação da Câmara Municipal de Beruri; **9.3.4.** Estudos para adoção de projetos de saneamento ambiental integrado – Implantação de programa de educação sanitária e ambiental; capacitação de entidades ambientais e apoio à realização de estudos para o desenvolvimento de políticas para o setor de saneamento; **9.3.5.** Informe as ações e os valores que serão investidos em seu governo nas ações de saneamento básico, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA; **9.3.6.** Indique a Secretaria responsável para a implementação das ações; **9.3.7.** Cadastramento e envio de informações de saneamento do município para o SNIS (Sistema Nacional de Informações de Saneamento). **9.3.8.** Constituir o Conselho Municipal de Saneamento Básico ou similar; **9.3.9.** Melhorar a fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas das cidades, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **9.3.10.** Exigir das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **9.3.11.** Exigir, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de estação de tratamento de esgoto. **9.4. Determinar** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Diretor-Presidente do IPAAM, para comprovarem à Corte de Contas medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário bem como de fiscalização de lançamento de efluentes e poluição hídrica por águas servidas no âmbito municipal urbano; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie os Representados, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, para monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 11.020/2020** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - SAAE, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Nelson Raimundo Pinheiro Campos. **ACÓRDÃO Nº 566/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Nelson Raimundo Pinheiro Campos, Diretor - Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - SAAE e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Nelson Raimundo Pinheiro Campos, Diretor-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - SAAE e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência de justificativas sobre o saldo existente na conta “Valores em trânsito realizáveis a curto prazo”; **10.3.2.** Ausência de justificativas sobre saldo existente na conta “Dívida ativa não tributada”; **10.3.3.** Ausência de justificativas sobre o saldo existente na conta “Financiamentos Internos”; **10.3.4.** Não houve publicação dos balanços (orçamentários, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado, conforme estabelece o artigo 9º, da Lei Complementar nº 06/1991 c/c o artigo 109 caput da Lei Federal nº 4.320/1964; **10.3.5.** Não foi feita a auditoria de gestão no SAAE. Conseqüentemente, não foram



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

encaminhados ao TCE-AM, por ocasião da prestação de contas anual, os seguintes documentos: Relatório de Auditoria de Gestão, o Certificado de Auditoria e o Parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno competente, documentos esses exigidos pelo artigo 10, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 (LOTCE/AM) e pelo artigo 184, §2º, inciso III, da Resolução TCE nº 04/2002 (RITCE/AM); **10.3.6.** Não constatamos documentos comprovando que foi dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, a nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação, artigo 16, da Lei nº 8.666/1993; **10.3.7.** Ausência da implantação de Cadastro de fornecedores, conforme dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.666/1993; **10.3.8.** Desatualização do Portal de Transparência, pois tal impropriedade prejudica a instrumentalização do controle social e descumpre a Lei Complementar nº 131/2009 e seu regulamento, Decreto nº 7.185/2010; **10.3.9.** Ausência de justificativas sobre se os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos comissionados estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (Constituição Federal artigo 40, §13, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1988); esclarecendo ainda, se o SAAE, repassou ao INSS as contribuições retidas desses servidores e recolheu a sua contribuição sobre a folha de salários (Constituição Federal, artigo 195, inciso I, alínea "a", incluído pela Emenda Constitucional 20/1988; **10.3.10.** Ausência de justificativas sobre se os cargos comissionados do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE- Parintins, estão previstos em lei, dado o paradigma oriundo do parágrafo 1º, inciso II, alínea "a", do artigo 61, da CF/1988; **10.3.11.** O certificado de Regularidade do FGTS-CRF, teve o prazo de validade expirada antes da assinatura do ajuste, contrariando o art. 195, § 3º, da CF/88, c/c o art. 29, IV, de Lei nº 8.666/93; **10.3.12.** Certidão de Secretaria da Receita Federal, positiva com efeitos de negativa de débito relativo aos Tributos Federais e a Dívida ativa da união, foi emitida após a assinatura do ajuste, contrariando o art. 195, § 3º, da CF/88, c/c o art. 29, III, da Lei nº 8.666/93; **10.3.13.** Ausência da nota de empenho do termo de contrato, como exige o artigo 60 da Lei nº 4.320/1964; **10.3.14.** Não consta ato de designação de servidor para atuarem como fiscal, de forma a acompanhar a execução do contrato, como determina o art. 67, da Lei nº 8666/93; **10.3.15.** Não consta nos autos a relação dos servidores que foram beneficiados com passagens aéreas, nem bilhetes e/ou tickets, comprovando sua utilização; **10.3.16.** Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características quantidades e prazos com objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto de licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (inciso II, art. 30, da Lei nº 8.666/93); **10.3.17.** Comprovação fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tornou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto de licitação (inciso III, art. 30, da Lei nº 8.666/93); **10.3.18.** Ausência de indicação do recurso de despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece o inciso IV do art. 30 do Decreto nº 5450/2005, § 2º, inciso III, do artigo, c/c o art. 14 da lei nº 8.666/93; **10.3.19.** Ausência de ato designatório do pregoeiro e da equipe de apoio (inciso VI do art. 21 do Decreto nº 3.555/2000); **10.3.20.** Foi respeitado o prazo de oito dias úteis entre a divulgação da licitação, publicação do aviso do edital e a realização do evento (art. 4º, inciso V da Lei nº 10520/2002); **10.3.21.** Ausência de justificativa emitida pela autoridade competente (art. 3º, inciso I e art. 7º inciso V da Lei nº 10520/2002); **10.3.22.** Ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a fim de comprovar a capacidade da contratada à prestação dos serviços solicitados, conforme art. 31, I, II, III da Lei nº 8.666/93, c/c §§ 2º, 3º, 4º e 5º, deste mesmo artigo; **10.3.23.** No tocante às despesas do serviço autônomo de água e esgoto de Parintins, com aquisição de combustível, observamos a ausência de um controle a inexistência de um mapa sobre o uso do mesmo, com identificação dos motoristas, motivo do deslocamento, trajetória e quilometragem, justificar o motivo; **10.3.24.** Não consta nos autos, publicação trimestral na Imprensa Oficial, dos preços registrados, como exige o § 2º do art. 15, da Lei nº 8.666/93; **10.3.25.** A certidão de negativa de débito trabalhista, certidão negativa de débito da SEFAZ,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

certificado de regularidade do FGTS, expirou o prazo de validade antes da assinatura do ajuste, contrariando o art. 195, § 3º, CF/88, c/c o art. 29, III e IV, da Lei nº 8.666/93; **10.3.26.** Ausência de manifestação do controle interno, dentre outras exigências legais, contrariando o disposto no art. 21, inciso 15, da Lei Complementar nº 009/2011; **10.3.27.** Ausência de registro analítico de todos os bens de caráter permanente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – Parintins, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis, conforme determina o artigo 94 da Lei nº 4.320/64; **10.3.28.** Ausência de justificativas sobre o controle de almoxarifado funcionando de forma ineficiente, pois o controle de materiais registra apenas a saída de objetos, não atualizando o saldo de material remanescente, em descumprimento com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e arts. 94, 95, 96 da Lei nº 4.320/64; **10.3.29.** Ausência de bilhetes de passagem, relatório de viagem, comprovante de comparecimento nos órgãos (certificado e/ou declaração de comparecimento etc.) e afins, com nome das empresas transportadoras (veículos fluvial, aéreo), juntamente com resolução legislativa com justificativas quanto os valores de diárias de viagem, em favor dos colaboradores abaixo discriminados, com transparência e motivo de custo benefício das viagens, já que envolve custos de valores ao erário municipal, com despesas de diárias do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - SAAE, em cumprimento ao Princípio da Transparência. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 11.421/2020** - Denúncia interposta pela empresa Thyssenkrupp Elevadores S.A., contra a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SUSAM, em face de possíveis irregularidades. **ACÓRDÃO Nº 567/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da denúncia da empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A; **9.2. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno que officie a empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A dando-lhe ciência do teor da decisão e, após, archive-se os autos. **PROCESSO Nº 11.946/2020** - Prestação de Contas Anual dos Recursos Supervisionados pela SEMEF, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Lourival Litaiff Praia. **ACÓRDÃO Nº 568/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual dos Recursos Supervisionados pela SEMEF, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Lourival Litaiff Praia, Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea “b”, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Lourival Litaiff Praia, Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – RITCE; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 12.250/2021** - Consulta interposta pelo Sr. Euler Esteves Ribeiro, Reitor da Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade, a respeito da prévia de dispensa de licitação para contratação de uma Fundação de Apoio Institucional. **ACÓRDÃO Nº 569/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da consulta feita pela Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade., na figura de seu Excelentíssimo Reitor, Sr. Euler Esteves Ribeiro; **9.2. Responder** a consulta formulada, no sentido de que não há óbice para a realização sem licitação do contrato de serviços, tendo em vista o processo licitatório ser dispensável (art. 24, XIII da Lei 8.666/93). Entretanto, há necessidade de apresentação dos documentos elencados no art. 26, parágrafo único, II a IV da Lei 8.666/93, bem como, posterior prestação de contas dos valores públicos aplicados; **9.3. Dar ciência** à Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade; **9.4. Arquivar** o processo após o cumprimento de decisão. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.462/2020** – Representação nº 06/2020-MP-RSK, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Governo do Estado do Amazonas, acerca do possível descumprimento de aplicação de percentual vinculado constitucional destinados às Políticas Públicas para os Povos Indígenas. **ACÓRDÃO Nº 570/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do i. Procurador de Contas, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do i. Procurador de Contas, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, tendo em vista que, com o advento da EC n. 112/2019 à Constituição do Estado de 1989, o percentual então indicado como não aplicado em favor dos indígenas deixou de existir; **9.3. Dar ciência** aos gestores notificados acerca do desfecho conferido a estes autos, que cuidam de representação intentada pelo Ministério Público de Contas; **9.4. Recomendar**, nos termos da proposta da DICAD e do Ministério Público de Contas, que seja avaliada a possibilidade de criação de comissão permanente no âmbito desta Corte para acompanhamento das ações do Poder Público que visem beneficiar as organizações indígenas, uma vez que estas devem perfazer desiderato estatal, conforme art. 249 CE/89. **PROCESSO Nº 12.171/2020** - Embargos de Declaração em Representação com pedido de medida cautelar impetrado pela empresa Probank Segurança de Bens e Valores Eireli, contra possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 86/2020-CSC realizado pelo Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas, para atender a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC. **Advogados**: Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276. **ACÓRDÃO Nº 571/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interposto pela empresa Probank Segurança de Bens e Valores EIRELI, em face do teor do Acórdão n. 1039/2020–TCE–TRIBUNAL PLENO, presente às fls. 2219/2220, que julgou improcedente a Representação formulada contra a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, ADMITINDO O MESMO em vista da competência prevista no art. 1º, XXI, e art. 64, ambos da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 11, III, “f”, 1, art. 148, § 2º, e art. 149, caput, todos da Resolução nº 4/2002–TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração interposto pela empresa Probank Segurança de Bens e Valores EIRELI contra a decisão que julgou improcedente a Representação formulada contra a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, pela competência prevista no art. 1º, XXI, e art. 64, ambos da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 11, III, “f”, 1, art. 148, § 2º, e art. 149, caput, todos da Resolução nº 4/2002–TCE/AM, para anular o Acórdão n. 1039/2020–TCE–Tribunal Pleno, presente às fls. 2219/2220, determinando que a Secretaria do Tribunal Pleno reinclua o presente processo na ordem de julgamento, de maneira que seus dados sejam registrados em pauta, sobretudo no que diz respeito ao nome dos advogados da empresa embargante, com a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

devida publicação, nos termos do art. 112, § 3º, e seus incisos, da Resolução n.º 4/2002–TCE/AM, seguindo, após tais medidas, para nova apreciação do colegiado; **7.3. Determinar** que, após a adoção das medidas para corrigir a omissão desta Corte em fazer constar o nome dos patronos da empresa Embargante, mantenha o inteiro teor do Acórdão n. 1039/2020–TCE–Tribunal Pleno, presente às fls. 2219/2220, em vista da comprovação existente no Relatório/Voto de que não houve omissão e/ou contradição no julgado; **7.4. Dar ciência** a todos os interessados no feito, inclusive aos patronos da empresa Probank Segurança de Bens e Valores EIRELI, na qualidade de Representante e Recorrente, bem como à Secretaria de Estado de Cultura - SEC, e aos demais envolvidos no feito, acerca do desfecho atribuído a estes Embargos de Declaração. **PROCESSO Nº 12.395/2020** - Prestação de Contas Anual do Hospital Infantil Dr. Fajardo, de responsabilidade do Sr. Aly Nasser Abraham Ballut, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 572/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular**, com fundamento no art. 23 da Lei Orgânica deste TCE/AM, a Prestação de Contas do Sr. Aly Nasser Abraham Ballut, Diretor-Geral do Hospital Infantil Dr. Fajardo, exercício 2019; **10.2. Dar quitação** plena ao Sr. Aly Nasser Abraham Ballut conforme autorização do art. 23 da Lei n. 2.423/96; **10.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Aly Nasser Abraham Ballut e à atual gestão da unidade hospitalar. **PROCESSO Nº 16.638/2020** – Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelos deputados, Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto e Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, em face do Governador do Amazonas, Wilson Miranda Lima, e da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, em razão de supostas irregularidades na dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção, montagem e desmontagem de árvore de natal. **Advogados:** Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11413 e Rafael Frank Benzecry - OAB/AM 12612. **ACÓRDÃO Nº 573/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelos Deputados Estaduais – Senhor Dermilson Carvalho das Chagas e Senhor Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Revogar** a Medida Cautelar concedida parcialmente por meio da Decisão Monocrática de fls. 37/44, que determinou a imediata suspensão dos pagamentos que ainda não tivessem sido executados – relativos à contratação oriunda da Portaria n. 422/2020; **9.3. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelos Deputados Estaduais – Senhor Dermilson Carvalho das Chagas e Senhor Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, tendo em vista que não restou demonstrada a prática de nenhuma ilegalidade ou irregularidade capaz de macular o presente procedimento administrativo de contratação direta para a prestação de serviços de manutenção, montagem e desmontagem de árvore de Natal (incluindo produção artística, material, serviços de operacionalização de eventos, direção técnica, alimentação e logística); **9.4. Arquivar** os autos em vista do exaurimento da análise dos fatos trazidos na Petição Inicial da Representação; **9.5. Determinar** que seja expedida recomendações aos gestores públicos para avaliarem, ponderarem e planejarem melhor os gastos públicos, adequando e harmonizando os mesmos para que evite a realização de despesas em montantes elevados em eventos não essenciais, sobretudo, diante do avanço da pandemia e o colapso do Estado em garantir minimamente a saúde pública, devendo os mesmos enxugar o orçamento e eleger prioridades no tempo presente; **9.6. Dar ciência** da decisão aos pelos Deputados Estaduais – Senhor Dermilson Carvalho das Chagas e Senhor Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, na qualidade de Representantes da demanda, bem como, ao responsável pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

11.814/2016 (Aposos: 11.511/2017, 13.627/2019, 11.516/2017 e 11.525/2017) - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Sr. Gilberto Alves de Deus e Sr. Américo Gorayeb Júnior. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.511/2017 (Aposos: 13.627/2019, 11.516/2017, 11.525/2017 e 11.814/2016)* - Representação nº 139/2015-MPC-RMAM interposta pelo MPC, com pedido de medida cautelar liminar, tendo em vista fortes indícios de graves irregularidades na gestão de contratos de obras públicas sob a responsabilidade da SEINFRA. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.516/2017 (Aposos: 13.627/2019, 11.525/2017, 11.511/2017 e 11.814/2016)* - Representação nº 139/2015-MPC-RMAM interposta pelo MPC, com pedido de medida cautelar liminar, tendo em vista fortes indícios de graves irregularidades na gestão de contratos de obras públicas sob a responsabilidade da SEINFRA. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.525/2017 (Aposos: 13.627/2019, 11.516/2017, 11.511/2017 e 11.814/2016)* - Representação nº 139/2015-MPC-RMAM interposta pelo MPC, com pedido de medida cautelar liminar, tendo em vista fortes indícios de graves irregularidades na gestão de contratos de obras públicas sob a responsabilidade da SEINFRA. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.863/2021 (Aposos: 11.864/2021 e 11.862/2021)* - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rondinei Silva dos Santos, em face do Acórdão nº 40/2015-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.862/2021 (Processo Físico Originário nº 4839/2013). **Advogado:** Marcos dos Santos Carmo Filho - OAB/AM 6818. **ACÓRDÃO Nº 574/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rondinei Silva dos Santos, Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário Santa Luzia da Ilha do Baixo, à época, em face do Acórdão nº 40/2015-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do processo TCE nº 4839/2013; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rondinei Silva dos Santos, Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário Santa Luzia da Ilha do Baixo, à época, em face do Acórdão nº 40/2015-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do processo TCE nº 4839/2013, alterando o Acórdão nº 40/2015-TCE-Primeira Câmara para: "**7.1. Julgar Regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 27/2012, com base no inciso II do art. 22 da Lei 2423/1996; **7.2. Determinar** à origem que; **7.2.1.** Na firmatura de convênios e/ou ajustes congêneres, estabeleça critérios objetivos de seleção das entidades convenentes; **7.2.2.** Adote as disposições contidas na Resolução nº. 12, de 31 de maio de 2012; **7.2.3.** Proceda ao acompanhamento e a fiscalização dos convênios no que se refere à sua execução, nomeando um fiscal e/ou comissão para cada ajuste celebrado, a fim de possibilitar um controle eficaz, evitando a extemporaneidade na correção das falhas; **7.2.4.** Acompanhar e orientar o conveniente quando da elaboração do Plano de Trabalho, atendendo aos critérios mínimos da Resolução nº 12/2012-TCE/AM e da IN 08/2004-SCI." **8.3. Dar ciência** ao Rondinei Silva dos Santos a respeito da decisão deste Tribunal Pleno. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.574/2018** – Prestação de Contas Anual da Policlínica Zeno Lanzini, de responsabilidade da Sra. Iolanda Silva de Lira e Sra. Maria Goreth Santos da Silva Strahm, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Joao Lira Tavares - OAB/AM 8799 e Antonio Azevedo de Lira - OAB/AM 5474. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Iolanda Silva de Lira**, diretora e ordenadora de despesa da Policlínica Zeno Lanzini no período de 01/01/2017 a 27/10/2017, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b" da LOTCE/AM c/c art. 188, inciso II; §1º, inciso III, alínea "b", todos do RITCE/AM, em razão das impropriedades relacionadas no item 3 do Relatório/Voto; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Maria Goreth da Silva Strahm**, diretora e ordenadora de despesa da Policlínica Zeno Lanzini no período de 27/10/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b" da LOTCE/AM c/c art. 188, inciso II; §1º, inciso III, alínea "b", todos do RITCE/AM, em razão das impropriedades relacionadas no item 4 do Relatório/Voto; **10.3. Aplicar Multa** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) a **Sra. Iolanda Silva de Lira**, nos termos do art. 54, inciso VI da LOTCE/AM, por grave infração à norma legal, em razão de fracionamento de despesas, dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei e pagamento de despesas a título de indenização, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da LOTCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da LOTCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, do RITCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) a **Sra. Maria Goreth da Silva Strahm**, nos termos do art. 54, inciso VI da LOTCE/AM, por grave infração à norma legal, em razão de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei e pagamento de despesas a título de indenização, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da LOTCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da LOTCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, do RITCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público do Amazonas para que, no uso de suas atribuições e competências, tome as providências que entender cabíveis; **10.6. Dar ciência** da decisão, por intermédio de seus patronos, à Sra. Iolanda Silva de Lira; **10.7. Dar ciência** da decisão, por intermédio de seus patronos, à Sra. Maria Goreth da Silva Strahm. **PROCESSO Nº 11.480/2020 (Apenso: 11.493/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de Manaus, por intermédio da Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, em face do Parecer Prévio nº 52/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.493/2019. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 10.907/2021** – Tomada de Contas Especial da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, em face do Sr. Bernardo Thiago Paiva Mesquita, por inadimplência de prestação de contas. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Bernardo Thiago Paiva Mesquita, responsável pelo Projeto “I Encontro de Música e Gênero da Amazônia”, pela ausência de comprovação da aplicação do valor de R\$ 1.389,34, nos termos do art. 22, inciso III, “a” da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 188, § 1º, inciso III, “a” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Considerar em Alcance o Sr. Bernardo Thiago Paiva Mesquita** no valor de **R\$ 1.389,34** (mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos) por dano causado ao Erário, com fundamento no art. 25 da Lei Orgânica do TCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – Alcance Aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Bernardo Thiago Paiva Mesquita** no valor de **R\$ 1.389,34** (mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), nos termos do art. 53, caput, da Lei Orgânica do TCE/AM, por dano causado ao Erário, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Bernardo Thiago Paiva Mesquita acerca do decidido. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 11.387/2021 (Apenso: 12.769/2020)** – Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1277/2020–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.769/2020. **ACÓRDÃO Nº 582/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, de Interesse do Sr. Mário Brandão Câmara, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts.59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, de interesse do Sr. Mário Brandão Câmara, reformando a decisão proferida nos autos do Processo nº 12769/2020, Acórdão nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

1277/2020-TCE-Segunda Câmara, no sentido de julgar legal a aposentadoria concedida, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 010.878-2E, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com o ato deferido pelo Decreto de 16 de março de 2020 e publicado no DOE na mesma data, devendo o percentual da gratificação de curso ser calculado sobre o vencimento base do cargo do Sr. Mário Brandão Câmara mais a gratificação de exercício policial–GEP; **8.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev sobre o teor desta decisão. As cópias do Relatório/Voto e da decisão deverão seguir anexos à cientificação; **8.4. Determinar** à Fundação Amazonprev que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da decisão; **8.5. Arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 14.624/2020 (Apensos: 11.132/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ronaldo Dias Pereira, em face do Acórdão nº 413/2020–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.132/2017. **Advogado:** Rainara Paiva Cintra – OAB/AM 14.158. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ronaldo Dias Pereira em face do Acórdão n.º 413/2020 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo TCE nº 11132/2017, que julgou a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, exercício 2016; **8.2. Negar Provisamento** ao Recurso interposto pelo Sr. Ronaldo Dias Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, à época, em face do Acórdão nº 413/2020–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo TCE nº 11132/2017; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Ronaldo Dias Pereira, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** os autos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Junho de 2021.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno